

São João Batista do Glória-MG, 21 de agosto de 2026.

Ofício n.º 273/2026

À Câmara Municipal

Assunto: Encaminhamento (FAZ).

Excelentíssimo Presidente,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, nos termos regimentais, segue o projeto de lei abaixo especificado.

Projeto de Lei n.º 28, de 21 de agosto de 2026, que “Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.687, de 12 de abril de 2023, para estender às taxas municipais referentes ao imóvel a isenção concedida aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), e dá outras providências”.

Sem outro motivo especial, na oportunidade, apresentamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Cresio Costa
Vereador

Câmara Municipal S. J. B. Glória

PROTOCOLO

Nº 204/2026 LIVRO 02

Fls. 093 Data 24 / 08 / 26

HORA 10:17

CONTEÚDO Of. 273/2026

ASS. Ana Carla

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

“Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.687, de 12 de abril de 2023, para estender às taxas municipais referentes ao imóvel a isenção concedida aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais propõe o seguinte Projeto de Lei de autoria do vereador **Cresio Costa**:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.687, de 12 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A isenção prevista nesta Lei abrange, além do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as taxas municipais incidentes sobre o imóvel beneficiado ou diretamente vinculadas à sua propriedade, posse ou utilização, inclusive aquelas lançadas conjuntamente com o IPTU.

Parágrafo único. A isenção das taxas de que trata o caput será concedida nas mesmas condições, requisitos e pelo mesmo período estabelecidos nesta Lei para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória, 21 de agosto de 2026.

Cresio Costa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação desta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.687, de 12 de abril de 2023, para estender às taxas municipais referentes ao imóvel a isenção concedida aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), e dá outras providências”*.

Ocorre que o atual art. 3º da referida Lei estabelece que a isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas municipais, circunstância que mantém parcela dos encargos tributários incidentes sobre o imóvel justamente para aqueles que se encontram em situação de especial vulnerabilidade decorrente do enfrentamento de doença grave.

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a proteção já instituída pelo Município, fazendo com que, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.687/2023, o beneficiário também seja dispensado do pagamento das taxas municipais incidentes sobre o imóvel ou diretamente vinculadas à sua propriedade, posse ou utilização, nas mesmas condições e pelo mesmo período estabelecidos para a isenção do IPTU.

A medida guarda perfeita coerência com a finalidade social que motivou a edição da Lei Municipal nº 1.687/2023. O tratamento oncológico pode acarretar despesas expressivas com medicamentos, consultas, exames, deslocamentos e demais cuidados necessários à preservação da saúde, repercutindo diretamente sobre a capacidade econômica do paciente e de sua família.

Nesse contexto, não se mostra razoável que o benefício municipal destinado justamente a reduzir os encargos tributários incidentes sobre o imóvel do paciente oncológico permaneça restrito ao IPTU, mantendo-se a cobrança das taxas diretamente relacionadas ao mesmo imóvel.

A alteração legislativa mostra-se necessária também sob o aspecto tributário. O art. 177, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, razão pela qual a extensão do benefício depende de previsão legal expressa. De igual modo, o art. 176 do Código Tributário Nacional determina que a lei concessiva de isenção especifique suas condições e requisitos e os tributos aos quais se aplica.

A proposição atende a essas exigências ao determinar expressamente que o benefício previsto na Lei Municipal nº 1.687/2023 alcançará também as taxas municipais incidentes sobre o imóvel beneficiado ou diretamente a ele vinculadas, preservando-se os requisitos, condições e período de concessão já estabelecidos pela legislação municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, inexistente reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive aquelas que concedem benefícios fiscais. O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral (ARE nº 743.480/MG), fixando a tese de que inexistente, na Constituição Federal, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para aquelas que concedem renúncia fiscal.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se compatível com a Constituição Federal, tratando-se de matéria tributária inserida na competência legislativa municipal, destinada a ampliar benefício fiscal de relevante alcance social.

A proposição busca, portanto, conferir maior efetividade à política de proteção já instituída pelo Município em favor das pessoas acometidas por Neoplasia Maligna, proporcionando-lhes maior segurança econômica e contribuindo para a preservação da dignidade e das condições materiais necessárias ao enfrentamento da doença.

O projeto em questão é constitucional, isso porque, conforme dito alhures, consoante orientação emanada pelo col. STF, em regime de repercussão geral (Tema 682), "inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária".

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo local. 2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita. 3. Assim, não incide em inconstitucionalidade a Lei municipal nº 4.221, de 2018, de Lagoa Santa, que concedeu isenção de cobrança de ISSQN às Cooperativas que congregam os profissionais autônomos e aos taxistas, desde que repassem integralmente aos respectivos cooperados o produto da prestação do serviço. 4. Portanto, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.124895-6/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019.)

ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. - O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018).

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

São João Batista do Glória/MG, 21 de agosto de 2026.

Cresio Costa
Vereador